



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 69.398.402/0001-92
PROTOCOLO
PROCESSO Nº 040
DATA: 13 / 08 / 2025
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA EM ÁREAS DE CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO DE PEIXES E ESPÉCIES MARINHAS NO MUNICÍPIO DE CEDRAL-MA, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º- Fica proibida, no território do Município de Cedral-MA, a prática de pesca predatória em áreas identificadas como criadouros e locais de reprodução de peixes e demais espécies marinhas, assim reconhecidas por estudos técnicos e regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º- Para fins desta Lei, consideram-se áreas de alto potencial para reprodução da biodiversidade marinha e que necessitam de preservação:

I – Recifes: formações rochosas no fundo do mar utilizadas por peixes e demais espécies como abrigo e local de reprodução;

II – Pauseiras: formações compostas por grande quantidade de paus de mangue alojados no fundo do mar, habitat de espécies como pescada amarela, robalo (camurim), mero, peixe-pedra, entre outras.

§ 1º Os locais descritos neste artigo serão devidamente identificados por meio de placas de advertência contendo o número da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto fundamentado em estudo técnico, incluir ou excluir áreas protegidas, devendo, para tanto, realizar consulta pública junto às comunidades pesqueiras.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

§ 3º Sempre que possível, as áreas deverão ser georreferenciadas e registradas em mapa oficial anexo ao regulamento.

Art. 3º- Consideram-se ações de pesca predatória, para fins desta Lei, entre outras previstas na legislação federal e estadual:

I – Pesca com redes de malhadeira fixadas com pedras ou ferros (“rede poitada”);

II – Pesca com redes de malhadeira ao redor, utilizando sistema de batadura, foguetes, explosivos, pedras ou quaisquer instrumentos que causem destruição do habitat das espécies;

III – Pesca com redes do tipo arrastão;

IV – Pesca com uso de substâncias tóxicas ou nocivas que causem mortandade de peixes e outras espécies em quantidade desordenada.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à pesca esportiva ou de subsistência, praticada exclusivamente com linhas, anzóis ou espinheis, desde que não prejudique o período reprodutivo das espécies.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica aos locais não classificados como criadouros e reprodutores, desde que seja respeitada distância mínima de 300 metros das áreas protegidas.

Art. 4º- As condutas previstas nesta Lei sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas na legislação municipal, estadual e federal, independentemente da obrigação de reparar integralmente os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Cedral-MA, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Pesca, ou equivalente:

I – Advertência;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

II – Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o dano;

III – Multa em dobro no caso de reincidência;

IV – Suspensão temporária da atividade por 90 (noventa) dias;

V – Apreensão dos instrumentos, petrechos e produtos da pesca, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo regular, com garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá realizar o monitoramento das áreas protegidas, utilizando, para tanto, equipamentos adequados, tais como:

I – Botes motorizados;

II – Câmeras fotográficas e de vídeo;

III – Lanternas e sinalizadores;

IV – Material para registro e coleta de dados (blocos de notas, planilhas, sistemas eletrônicos);

V – Apoio de órgãos estaduais e federais, mediante convênio, para fiscalização integrada.

Art. 7º- O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Pesca ou equivalente, com apoio da Câmara Municipal e demais entidades públicas ou privadas, deverá promover campanhas permanentes de educação ambiental, com o objetivo de:

I – Conscientizar pescadores e comunidades sobre a importância da preservação dos ecossistemas;

II – Proteger os recursos hídricos e pesqueiros;

III – Combater a poluição em todas as suas formas.

Parágrafo único. As campanhas poderão incluir palestras, cartazes, folders, placas informativas, anúncios em rádios, veículos de som, redes sociais, internet e demais meios de comunicação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Art. 8º – Do total arrecadado com as multas aplicadas em decorrência desta Lei, será destinada a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para projetos de recuperação ambiental e programas de capacitação de pescadores.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedral-MA, 12 de agosto de 2025.

ANTENOR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
VEREADOR – PSB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Câmara Municipal de Cedral
RECEBIDO

Data: 13 / 08 / 2025

Ass: *Antenor*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a preservação ambiental e o equilíbrio ecológico nas áreas marinhas do Município de Cedral-MA, protegendo criadouros e habitats essenciais para a reprodução de espécies, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

A pesca predatória em recifes e pauseiras compromete a biodiversidade, destrói habitats, impede a reprodução de espécies e contribui para a escassez de pescado, afetando diretamente a economia e a subsistência das comunidades pesqueiras. Além disso, o desequilíbrio ambiental pode provocar assoreamento e impactos negativos sobre canais de acesso ao mar, como os do Caratatiua, Outeiro, Barreirão e Jacarequara.

A adoção de medidas de fiscalização, penalidades proporcionais e ações educativas assegurará a conservação dos recursos naturais, garantindo que as atuais e futuras gerações tenham acesso a um meio ambiente saudável e a condições dignas de sustento.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em caráter de urgência.


ANTENOR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
VEREADOR – PSB

